

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **01373-2012-013-10-00-1-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **BRASILINO SANTOS RAMOS**

Ementa: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DETERMINAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS COM IMEDIATA RESCISÃO DOS CONTRATOS VIGENTES. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho, entre outras competências, o exame das controvérsias relacionadas ao contrato de emprego. No caso dos autos, busca a autora demonstrar fraude na contratação de empregados sob o manto de prestadores de serviço, os quais foram postos a serviço de empresa pública por meio de terceirização, cujo objetivo apontado pela exordial é a violação da exigência constitucional de seleção de trabalhadores por concurso público (CF/88, art. 37, II). Tais controvérsias inegavelmente inscrevem-se no âmbito competencial definido constitucionalmente para esta Especializada, eis que a questão de fundo reside justamente em supostas relações empregatícias. Entretanto, a Justiça do Trabalho não detém competência para analisar pedido de determinação de desligamento de empregados terceirizados com imediata rescisão dos contratos vigentes, dada a natureza administrativo-cível ostentada pela matéria (ressalva do Relator). Preliminar acolhida parcialmente. 2. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA ATUAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 331 DO COL. TST. LEI 6.019/1974. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A terceirização efetuada pela ECT atrelada à atividades adstritas a sua área-fim é ilícita, na forma da Súmula 331 do col. TST. Mormente quando a contratação é efetuada sob o manto da Lei 6.019/1974 e a contratante queda-se inerte em demonstrar os requisitos legais autorizadores de eventual contratação temporária,

ainda que para desempenho de atribuições atreladas a sua área fim: “atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços”. No caso dos autos, não há qualquer demonstração no sentido de que a ECT experimentou necessidade de acréscimo extraordinário de serviços, muito menos de substituição de pessoal regular e permanente. Também não ficou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). Ao contrário, ficou patenteado que na verdade, a ECT se utilizou desde meio para suprir as necessidades normais de mão de obra, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público a espera de nomeação. Logo, não há como conceber lícita a conduta da empresa. Coadunar com isso, é permitir grave violação a diversos princípios constitucionais, em especial o do concurso público, da impessoalidade e da moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTIGOS 273 E 461 DO CPC. Presentes os requisitos previstos nos artigos 273 e 461, §3º, do CPC, há de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, já que exteriorizada a relevância do fundamento da demanda. Tutela antecipatória concedida para determinar que a ECT se abstenha de de iniciar processo licitatório ou concluir processo licitatório iniciado após o ajuizamento desta ação destinado à contratação de mão de obra terceirizada, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por licitação que venha a ser iniciada ou concluída. Referida quantia deverá ser revertida a fundo que a autora venha a indicar, ressaltando-se que deverá ter a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo.

4. Recursos ordinários conhecidos. Acolhida parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho. Desprovido o apelo da ECT. Provido o recurso da FENTECT.

Relatório

A Exma. Juíza da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Laura Ramos Morais, após rejeitar as preliminares suscitadas, julgou procedente em parte os pedidos exordiais, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sem concessão de tutela antecipada, a se abster de abrir processo licitatório para contratação de mão de obra terceirizada e linha de transporte de objetos postais; declarou a ilegalidade de terceirizações de atividades-fim da ECT enumeradas a fls. 1058/1059; fixou prazo de doze meses para que a empresa regularize a situação, desligando todos os empregados contratados nas funções enumeradas que foram admitidos sem concurso público, substituindo-os por empregados concursados, sob pena de aplicação de multa de R\$500.000,00 por abertura de licitação, conforme fundamentos a fls. 1048/1060 e 1133/1134. Ambas as partes interpõem recurso ordinário. A Empresa de Correios e Telégrafos (a fls. 1074/1122 – aditado a fls. 1148/1196), almejando a reforma da sentença para ser absolvida da condenação que lhe foi imposta; a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT (a fls. 1136/1142), pretende o deferimento da tutela antecipada. Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 1209/1224 e 1227/1230. O Ministério Público do Trabalho, por

meio do parecer do Procurador Eneas Bazzo Torres, opinou pelo desprovimento do apelo da ECT e provimento do recurso da FENTECT, a fls. 1335/1343. É o relatório.

Voto

1. ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários. 2. PRELIMINARES (suscitadas pela ECT) 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Reitera a ECT a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, argumentando que se trata de questão relativa a matéria funcional regida pelo direito administrativo. Diz que a Federação autora pleiteou a declaração de ilegalidade dos contratos administrativos firmados pela recorrente, empresa pública integrante da administração indireta, para terceirização de mão de obra e linhas de transporte de objetos postais, e a imediata rescisão dos contratos vigentes. Portanto, como tais pedidos não decorrem da relação de emprego entre a ECT e os empregados contratados, notória a incompetência desta Especializada. Registra que, em face dos termos exordiais, percebe-se que a demanda debate exclusivamente “a necessidade, ou não, de realização de contratação temporária para o desempenho de atividades-fim e de terceirização de atividade-meio, discussão essa norteadada pelo direito constitucional, civil e administrativo, na medida em que eventual irregularidade de contratos administrativos, firmados nos moldes da Lei nº 8.666/1993, não é albergado no rol de competência da Justiça do Trabalho, o que atrai a competência da Justiça Comum.”(a fls. 1081/1082). Assevera que a discussão acerca da possibilidade de terceirização na Administração Pública reveste-se de natureza puramente administrativa, vinculada à conveniência e oportunidade do ente público. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho, entre outras competências, o exame das controvérsias relacionadas ao contrato de emprego. No caso dos autos, busca a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT demonstrar fraude na contratação de empregados sob o manto de prestadores de serviço, os quais foram postos a serviço da Administração Pública por meio de terceirização, cujo objetivo apontado pela autora é a violação da exigência constitucional de seleção de trabalhadores por concurso público (CF/88, art. 37, II). Tais controvérsias - a existência ou não de contrato de emprego e a ofensa ou não a ditame constitucional que orienta as relações de trabalho da Administração Pública - inegavelmente inscrevem-se no âmbito competencial definido constitucionalmente para esta Especializada, eis que a questão de fundo reside justamente em supostas relações empregatícias. Entretanto, escapa da competência desta Justiça Especializada a análise da pretensão exordial de que seja determinado à ECT que desligue todos os empregados terceirizados que desenvolvem atividade-fim com a imediata rescisão dos contratos vigentes. Conforme recente precedente desta egr. 2ª Turma, “a análise da perturbação ao direito ao trabalho pelos admitidos em concurso público realizado por empresa estatal, à conta de contratação de terceirizados, diretamente ou por empresa interposta, que acabam por exercer atividades que caberiam aos aprovados no certame, reduzindo o número de vagas em inequívoca preterição, própria da Justiça do Trabalho, não pode perverter a regra essencial de modo a adentrar-se, também, na própria correção do contrato cível-administrativo realizado entre a empresa estatal e tais empresas interpostas, tanto mais no sentido de obrigar a fazer ou não fazer algo que se dirija aos efeitos intrínsecos do referido ajuste administrativo. Inclusive, cabe notar, a relação jurídico-material questionada envolve sujeitos alheios ao descritivo do artigo 114, I, da Constituição Federal, assim a empresa estatal e o sujeito ou empresa terceirizada, ainda que o contrato administrativo-cível firmado resvale em perturbar contratação de sujeito sob a ordem trabalhista, da competência da Justiça do Trabalho, porque nesse desiderato não pode este ramo especializado imiscuir-se na competência da Justiça Comum, local ou federal, quanto à validade do contrato de terceirização, senão de modo incidental para analisar o tema de sua competência própria, sobretudo quando sequer a parte que restaria prejudicada se integra à lide trabalhista, pelo despropósito inerente à defesa de aspectos contidos na ação trabalhista que não lhe dizem respeito, ainda que fundada na própria nulidade do contrato firmado com o ente estatal. Por isso, a atuação da Justiça do Trabalho, nesse particular, deve limitar-se a garantir ou não o direito ao trabalho de eventual candidato aprovado preterido, sem resvalar para a anulação ou suspensão dos contratos administrativos que possam perturbar esses potenciais contratos de trabalho, exceto em relação aos efeitos incidenter tantum, porque a eventual persistência do vício apenas poderia enunciar, quando muito, a igual persistência da

necessidade de contratação de pessoal próprio para assim garantir outros candidatos aprovados também havidos por preteridos, mas jamais a permitir que esta Justiça do Trabalho, ao invés da Justiça Comum, possa enunciar a nulidade das contratações realizadas mediante licitação regular ou não, dado o objeto perturbado.”(RO 00584-2012-011-10-00-4, 2ª Turma, Redator Des. Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 15/02/2013). Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, acolho parcialmente a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC em relação ao pedido de determinação à ECT que desligue todos os empregados terceirizados que desenvolvem atividade-fim com a imediata rescisão dos contratos vigentes, vez que a competência, nesse particular aspecto, é da Justiça Comum. Remanesce intacta a competência da Justiça do Trabalho para a análise de eventual fraude na contratação de empregados sob o manto de prestadores de serviço, postos à disposição da Administração Pública por meio de terceirização. Acolho parcialmente. 2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FENTECT Insiste a recorrente – ECT – na ilegitimidade ativa da autora – FENTECT, por entender que a recorrida pretende o desligamento dos empregados terceirizados, substituindo-os por concursados; logo, está a defender em juízo interesses difusos não inscritos na competência do ente sindical, já que a eles somente é endereçada a defesa de direitos e interesses coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Não prospera a prefacial suscitada. Como é cediço, o ente sindical pode atuar como legitimado anômalo para a condução do processo e, nesta hipótese, tutela sim interesses difusos e coletivos da categoria. Sendo que, no caso de direitos difusos, sua legitimidade só é admitida de modo reflexo. Este é o exato caso dos autos, diante da incompetência declarada alhures quanto ao pleito de determinação à ECT que desligue todos os empregados terceirizados que desenvolvem atividade-fim com a imediata rescisão dos contratos vigentes, remanesce apenas o ajuizamento, pelo ente sindical, de ação civil pública para que a ECT se abstenha de terceirizar sua atividade-fim e contrate trabalhadores concursados. Como se vê, a Federação autora está tutelando, reflexamente, os interesses de todas as pessoas que poderão prestar o concurso público, não havendo nenhuma irregularidade de legitimidade. Rejeito. 2.3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Reitera a recorrente a prefacial em epígrafe, ao fundamento de que a federação autora requereu a exibição judicial de documentos, sem contudo indicar de forma individualizada os contratos que pretendia ver exibidos. Não prospera a preliminar arguida. Com efeito, tal como registrado no parecer do Parquet, o pedido encontra-se nitidamente individualizado e decorre do próprio pedido principal de declaração de ilegalidade da terceirização de atividades-fim da ECT, com a imediata rescisão dos contratos vigentes. Conforme se vê a fls. 23, item 75, a autora bem especificou os documentos cuja exibição pretendia: cópia de todos os contratos celebrados para transporte de cargas e encomendas em todo o Brasil; e a lista de municípios e a quantidade de empregados terceirizados realizando atividade-fim. Portanto, rejeito a preliminar. 3. MÉRITO 3.1. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA ATUAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA PÚBLICA EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (recurso ordinário da ECT) O MM. Juízo a quo condenou a reclamada a se abster de deflagrar qualquer processo licitatório para contratação de mão de obra terceirizada e linha de transportes de objeto postais, bem como declarou a ilegalidade de terceirização das seguintes atividades-fim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT: Agente de Correios – atividades de carteiro, operador de triagem e transbordo, atendente comercial, suporte e motorista; Técnico de Correios – atividades operacional, atendimento e vendas e suporte; Especialista de Correios – atividades operacional, comercial e suporte. A ECT investe contra a decisão. Reitera, com diminutas alterações, os já combatidos termos defensivos consubstanciados, em síntese, na licitude da contratação de terceiros, para o desempenho de atividades-fim em várias localidades do País, efetuada sob o manto da Lei 6.019/1974, em face das necessidades emergenciais de serviços. Esclarece que “faz uso dessa faculdade para assegurar a continuidade dos serviços postais e para isso realiza licitação na forma prescrita nas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 e nos Decretos nº 3.555/2000, nº 3.784/2001 e nº 5.450/2005, e celebra contratos temporários, conforme condições e especificações técnicas exigidas nos editais.” (a fls. 1088). A controvérsia consiste em averiguar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está autorizada a efetuar contratações temporárias – terceirização de serviços - para desempenho de afazeres atrelados a sua atividade-fim. Pois bem. A terceirização,

no que interessa ao ramo especializado trabalhista, é “A transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham essa atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e gerando competitividade” (SILVA, Ciro Pereira da. A terceirização responsável: modernidade e modismo. São Paulo: Ltr, 1997. p. 30) Partindo de tal premissa, há de ter-se em consideração que a contratação de trabalhadores em tal modalidade deve se dirigir ao trabalho temporário e para a atividade-meio, constituindo-se, pois, modalidade excepcional de arrematação de mão de obra. O fenômeno jurídico, assim, não pode ser confundido como mero fornecimento de mão de obra de uma empresa a outra. Salutar, pois, a lição de Alice Monteiro de Barros, segundo a qual “A terceirização requer cautela do ponto de vista econômico, pois implica planejamento de produtividade, qualidade de vida e custos” (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007. p. 442) Feita tal incursão, passa-se à análise do que seria atividade-fim e de meio. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência apontam entendimento no sentido de que a atividade-meio seria aquela não inerente ao objetivo principal da sociedade empresária, tratando-se de serviço necessário, mas sem relação direta com a atividade principal da empresa. Ou seja: “...atividades meios são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo” e “Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo, inclusive, para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr. 2009. p. 418) Nesse quadro, o col. TST editou a Súmula nº 331, enumerando as hipóteses de terceirização lícita, referindo-se, em seu item III, que só não se formará vínculo diretamente com o tomador de serviços e desde que inexistente a pessoalidade e subordinação, nos casos de contratação de serviço de vigilância, de conservação e limpeza, bem assim os serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Não se coadunando com o contexto referido, a terceirização é ilícita, desfazendo-se o vínculo com o empregador aparente e formando-se, diretamente, com o tomador dos serviços. No caso, é incontroverso que a terceirização efetuada pela recorrente – ECT, está atrelada à atividades adstritas a sua área-fim; tais atividades, como se depreende, estão intrinsecamente ligadas à sua própria atividade-fim, constituindo o núcleo da dinâmica empresarial, não se tratando, pois, de atividades periféricas. Não permitem, portanto, a intermediação detectada nos autos. Nesse sentir, o quadro fático delineado autoriza a incidência da norma inserida no artigo 9º da CLT, ainda mais considerando a qualidade ostentada pela ECT de empresa pública, adstrita à observância dos princípios enumerados no artigo 37 da CF, dentre os quais o da legalidade. Observe-se que, nos termos do inc. II do art. 37 da CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. O § 2º do mesmo preceito eiva de nulo a inobservância desse texto. A conduta adotada reiteradamente pela recorrente de terceirizar atividade-fim, conforme denunciam os inúmeros documentos carreados aos autos, mesmo contando com candidatos aprovados em concurso público, aguardando nomeação, como informado a fls. 10, item 32, viola frontalmente a mencionada norma constitucional. Portanto, não obstante o esforço da recorrente em tentar justificar sua conduta, ilegal se mostra a terceirização de atividade-fim efetuada pela ECT. Neste mesmo sentido, cito precedente do col. Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos do AIRR 89700-95.2009.5.15.0044, 6ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/12/2011, in verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO PROFISSIONAL. ECT. OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER REFERENTES À TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE CARGAS POSTAIS (ATIVIDADE FIM DA ECT - ART. 7º DA LEI 6.538/78) E À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CARTEIROS, OPERADORES DE TRANSBORDO E TRIAGEM POR MEIO DA LEI 6.019/74. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Explícite-se que não se trata de controvérsia em torno da responsabilização de entidade pública por terceirização de serviços (Súmula 331, VTST e ADC 16/STF), mas de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares de São José do

Rio Preto e Região, cuja pretensão é de obrigar a ECT a se abster de efetuar contratações relativas à atividade-fim da empresa, bem como de se abster de efetuar contratações temporárias de carteiros, operadores de transbordo e triagem. O Regional reformou a decisão de primeiro grau para julgar procedentes os pedidos, declarando que a atividade de cargas postais se insere na atividade-fim da ECT, o que a impede de terceirizar tais serviços. Além disso, considerou irregular a contratação temporária pela ECT de carteiros e operadores de transbordo, por desrespeitados os pressupostos autorizadores da Lei 6.019/74. Registre-se que as atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Na hipótese, a atividade principal da ECT é o serviço postal, que, segundo definição legal, constitui "o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento" (art. 7º da Lei 6.538/78). Portanto, a terceirização pela ECT da atividade de transporte de cargas postais é irregular, estando correta a decisão que julgou procedente o pedido de obrigar a empresa a se abster de efetuar referidos contratos de terceirização em atividade-fim. Assente-se que referida tutela por meio de ação coletiva harmoniza-se com a busca de uma Justiça mais célere (art. 5º, LXXVIII, da CF), em face da grande litigiosidade que se forma, em âmbito de ações individuais, em face de terceirizações ilícitas. Afinal, o fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justrabalhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Enfatize-se que o TST realizou na primeira semana de outubro de 2011 audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. Ademais, no que se refere à contratação temporária, tendo o Regional explicitado que não estão sendo preenchidos os requisitos da Lei 6.019/74, para analisar as assertivas recursais de regularidade nas contratações temporárias de carteiros, operadores de triagem e transbordo seria necessário o revolvimento de conteúdo fático probatório, o que é vedado nesta instância recursal (Sumula 126/TST). Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.”(grifei) Mais não é só. Ressai dos autos que a contratação de mão de obra terceirizada para desempenho de atividade-fim da recorrente abrange toda a extensão territorial do País, contando com inúmeras decisões de Tribunais Regionais sinalizando a ilegalidade da terceirização, conforme documentos a fls. 161/193. Nem mesmo a alegação da ECT de que as contratações efetuadas encontram respaldo na Lei 6.019/1974, altera o desfecho da demanda. Isto porque, conforme o artigo 2º da Lei 6.019/1974 “Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.” Ocorre que, tal como registrado na decisão alvejada, a ECT ao tempo que admite a contratação de mão de obra terceirizada para desempenho de sua atividade-fim, escudando-se nas disposições da Lei 6.019/1974, queda-se inerte em demonstrar que as contratações realizadas tiveram por motivação os requisitos legais autorizadores de eventual contratação temporária, ainda que para desempenho de atribuições atreladas a área fim da contratante : “atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços”. Com efeito, não há nos autos qualquer demonstração no sentido de que a ECT experimentou necessidade de acréscimo extraordinário de serviços, muito menos de substituição de pessoal regular e permanente. Também não ficou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). Ao contrário. Tendo em conta a gama de atividades-fim que foram objeto de terceirização (Agente de Correios – atividades de carteiro, operador de triagem e transbordo, atendente comercial, suporte e motorista; Técnico de Correios – atividades operacional, atendimento e vendas e suporte; Especialista de Correios – atividades operacional, comercial e suporte), e também a circunstância detectada na sentença recorrida de que os contratos temporários firmados pela ECT não observam o prazo máximo de três meses, verifica-se que, na verdade, a ECT se utilizou desde meio para suprir as necessidades normais de mão de obra. Assim sendo,

configurada a ilicitude, escoreita a sentença que determinou que a ECT se abstenha de deflagrar qualquer processo licitatório para contratação de mão de obra terceirizada e linha de transportes de objetos postais, e que declarou a ilegalidade de terceirização das atividades-fim da empresa. Assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados pela recorrente. Nego provimento. 3.2. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTIGOS 273 E 461 AMBOS DO CPC (recurso ordinário da FENTECT) A federação autora, sob o argumento de que o indeferimento da tutela antecipada poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois poderá impossibilitar, em longo prazo, a ocupação dos postos de trabalho por candidatos aprovados em concurso público, com amparo no art. 273 do CPC, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ECT se abstenha, imediatamente, de proceder à abertura de processo licitatório para contratação de mão de obra terceirizada, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Primeiramente, registro que a sentença recorrida não deferiu a antecipação de tutela, tendo em conta decisão liminar proferida em mandado de segurança (MS 0000841-74.2012.5.10.0000), que cassou a tutela antes concedida, suspendendo seus efeitos até o julgamento do mérito do mandamus, decisão que fora impugnada por meio de agravo regimental. Ocorre que, adveio a prolação da sentença nestes autos e o mandado de segurança acabou por ser extinto sem apreciação do mérito, por perda do objeto. Assim sendo, não há óbice ao exame do tema. Passo a analisá-lo. Sobre os efeitos da tutela antecipada, cumpre ressaltar que eles dizem respeito à obrigação de não fazer, referindo-se à imediata determinação para que a ECT se abstenha de iniciar processo licitatório para a contratação de mão de obra terceirizada e linha de transporte de objetos postais, vez que se trata de atividade fim da empresa. Portanto, o pleito deve ser analisado também à luz do artigo 461 do CPC. Devo dizer que a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca e a relevância do fundamento da demanda encontram-se superadas, ante o que se decidiu no tópico anterior. Por sua vez, o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisito previsto no §3º do artigo 461, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também estão presentes, porquanto está comprovada nos autos a conduta empresarial de preterição de candidatos aprovados em concurso público em prol de empregados terceirizados em áreas atreladas a atividade-fim da ECT, o que impossibilita, a longo prazo, a ocupação desses postos de trabalho por empregados admitidos nos moldes do artigo 37, II, da CF. Nesse quadro, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ECT se abstenha, IMEDIATAMENTE, a partir da publicação desta decisão, de iniciar processo licitatório ou concluir processo licitatório iniciado após o ajuizamento desta ação (19/07/2012) destinado à contratação de mão de obra terceirizada, relativamente ao exercício das atribuições enumeradas na decisão recorrida a fls. 1058/1059 e 1134, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por licitação que venha a ser iniciada ou concluída. Por outro lado, é salutar que essa quantia seja revertida a fundo que a autora venha a indicar, ressaltando-se que o fundo deverá ter a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo. Dou provimento. CONCLUSÃO Pelo o exposto, conheço dos recursos ordinários. Acolho parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de determinação à ECT que desligue todos os empregados terceirizados que desenvolvem atividade-fim com a imediata rescisão dos contratos vigentes, e rejeito as demais prefaciais. No mérito, nego provimento ao apelo da ECT e provejo o da federação autora para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, restringindo-se essa ordem a que a ECT se abstenha, IMEDIATAMENTE, a partir da publicação dessa decisão, de iniciar processo licitatório ou concluir processo licitatório iniciado após o ajuizamento desta ação (19/07/2012) destinado à contratação de mão de obra terceirizada, relativamente ao exercício das atribuições enumeradas na decisão recorrida a fls. 1058/1059 e 1134, até o trânsito em julgado do feito, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por licitação que venha a ser iniciada ou concluída. Referida quantia deverá ser revertida a fundo que a autora venha a indicar, ressaltando-se que o fundo deverá ter a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, tudo nos termos da fundamentação. Mantenho o mesmo valor atribuído à condenação na Origem. É o voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários. Acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de determinação à ECT que desligue todos os empregados terceirizados que desenvolvem atividade-fim com a imediata rescisão dos contratos vigentes, e rejeitar as demais prefaciais. No mérito, negar provimento ao apelo da ECT e prover o da federação autora para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, restringindo-se essa ordem a que a ECT se abstenha, IMEDIATAMENTE, a partir da publicação dessa decisão, de iniciar processo licitatório para a contratação de mão de obra terceirizada, relativamente ao exercício das atribuições enumeradas na decisão recorrida a fls. 1058/1059 e 1134, até o trânsito em julgado do feito, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por licitação que venha a ser iniciada ou concluída. Referida quantia deverá ser revertida a fundo que a autora venha a indicar, ressaltando-se que o fundo deverá ter a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo. Manter o mesmo valor atribuído à condenação na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 29 de maio de 2013(data do julgamento).
BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Certidão(ões)

Órgão 2ª Turma
Julgador:

16ª Sessão Ordinária do dia 29/05/2013

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator: Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Composição:

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente NORMAL
Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	Presente NORMAL
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Presente NORMAL
Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR	Presente CONVOCADO

aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários. Acolher parcialmente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de determinação à ECT que desligue todos os empregados terceirizados que desenvolvem atividade-fim com a imediata rescisão dos contratos vigentes, e rejeitar as demais prefaciais. No mérito, negar provimento ao apelo da ECT e prover o da federação autora para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, restringindo-se essa ordem a que a ECT se abstenha, IMEDIATAMENTE, a partir da publicação dessa decisão, de iniciar processo licitatório para a contratação de mão de obra terceirizada, relativamente ao exercício das atribuições enumeradas na decisão recorrida a fls. 1058/1059 e 1134, até o trânsito em julgado do feito, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por licitação que venha a ser iniciada ou concluída. Referida quantia deverá ser revertida a fundo que a autora venha a indicar, ressaltando-se que o fundo deverá ter a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo. Manter o mesmo valor atribuído à condenação na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.